



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 351 /2005
SESSÃO DE : 02 / 05 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2486/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405949
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO-
Verificado nos autos a existência de mercadorias excedentes. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Retenção. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Infringência ao arts. 131, inciso III, 829, 830 do Decreto 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte por maioria de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, haja vista ter quantitativos e descrição indevidos de produtos.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 07.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 10 a 48 dos autos.

O ilustre julgador singular afastou a preliminar de nulidade argüida pela parte e decidiu pela procedência da autuação.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando que o auto é nulo, pois o autuante deveria ter lavrado o Termo de Retenção para regularizar a documentação fiscal; que a quantidade de mercadoria é a mesma constante no Certificado de Guarda e que as 200 unidades de Carneiras descritas a maior, se referem as que acompanhavam os capacetes; que, com o advento da Lei 13.418/03, tanto o remetente quanto o destinatário são responsáveis pelo pagamento do imposto e finalmente que a multa aplicada de 30% ter caráter confiscatório.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que a nota fiscal nº 32069, emitida por Plásticos Novel do Nordeste S. A. e destinada a Stock Equipamentos Indust. e Segurança Ltda, era inidônea por conter informações erradas quanto aos quantitativos e descrições indevidas de produtos.

Primeiramente, não há como ser acatada a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Retenção, argüida pela recorrente, visto que o julgador singular apreciou devidamente toda a matéria que lhe foi oferecida, exercendo seu dever de motivar o julgamento, diante de sua convicção acerca da questão.

Quanto a alegativa apresentada pela empresa recorrente, no que diz respeito ao sujeito passivo da obrigação tributária, temos que a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída também ao remetente ou destinatário, mas no presente caso o autuante designou o transportador, conforme o gizado no artigo 16, II, "c" do Decreto 24.569/97.

Quanto ao mérito, fazendo um confronto das mercadorias discriminadas na nota fiscal tida como inidônea com as constantes no Certificado de Guarda de Mercadorias, constatamos a existência de excesso de 200 (duzentas) unidades no item " Carneira p/capacete INC-00 ", por conseguinte deve ser cobrado o imposto e a respectiva multa referente as mercadorias excedentes.

No que concerne ao argumento de que a multa é confiscatória, não merece acolhida, pois se trata de multa estabelecida pelo legislador, com o fito de coibir infrações e penalizar quem cometer ato ilícito.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória proferida em primeiro grau e julgo Parcialmente Procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

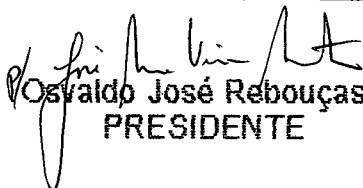
BASE DE CÁLCULO.....	R\$	606,00
ICMS.....	R\$	103,02
MULTA.....	R\$	181,80
TOTAL.....	R	284,82

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Retenção argüida pela parte. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido a conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela Improcedência da autuação.

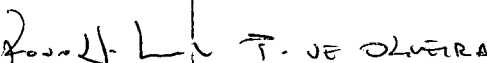
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

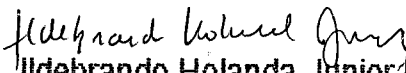

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO